



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058806-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante UBIRACI CHAVES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058806-23.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: UBIRACI CHAVES

Agravada/Ré: CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

Comarca: Rio Claro – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Claudio Luís Pavão

Voto nº 1.263

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a tutela provisória em ação revisional de contrato. O autor alega a abusividade da taxa de juros e busca impedir a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, além de outras medidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a taxa de juros aplicada é abusiva em comparação à média de mercado; (ii) se a alegada abusividade afasta a mora do devedor e impede a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

III. Razões de Decidir

3. Não estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela provisória, especialmente a probabilidade do direito.

4. A diferença na taxa de juros não justifica o depósito de valores que o autor entende corretos, devendo ser observados os termos pactuados. A alegada abusividade deve ser apurada em cognição exauriente, prevalecendo por ora o princípio da força obrigatória dos contratos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A mera propositura de ação revisional não afasta a mora do devedor. 2. A livre pactuação do contrato presume a regularidade dos encargos nele previstos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2008875-51.2025.8.26.0000, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2042208-91.2025.8.26.0000,
Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado,
j. 25/02/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UBIRACI CHAVES** contra o capítulo da r. decisão de folhas 61 da ação revisional contratual que move em face de **CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**, no qual se indeferiu a tutela provisória pleiteada:

"[...] Em que pese a relevância dos argumentos inicialmente apontados, certo é que nada restou comprovado, ao menos em perfunctória análise.

Outrossim, no caso em tela, o autor estava ciente do valor da prestação mensal quando da celebração do contrato inicialmente descrito, de maneira que deve ser respeitado e fielmente cumprido o avençado entre as partes ante o princípio da 'pacta sunt servanda'.

Deste modo, o pagamento das parcelas mensais deverá ocorrer da maneira e valorem que originariamente celebrados com o acionado.

No mais, na hipótese em tela, também não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado pelo autor, ante a inexistência de elementos probantes seguros de que houve irregularidade na contratação inicialmente descrita.

Ausentes, pois, os requisitos legais, INDEFIRO o pleito para concessão de tutela".

O autor, irressignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) a taxa de juros aplicada no contrato é de 48,16% ao ano, ao passo que a média do mercado é de R\$ 28,68% ao ano, configurando-se a abusividade; ii) não pode seu nome ser inscrito em cadastros de proteção ao crédito em razão da abusividade, que afasta também a mora. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, deferindo-se o depósito do valor que entende correto para as parcelas; mantendo-se a posse do veículo em seu favor; e afastando-se a mora, com a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de custas ante a gratuidade deferida em primeiro grau.

Possível o pronto julgamento virtual, ante o decurso do prazo da parte agravante para apresentar oposição a respeito.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Em cognição sumária não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a tutela provisória deferida.

Em especial, não está configurada a probabilidade do direito necessária para a concessão da tutela provisória.

O mero ajuizamento da ação revisional não é suficiente para o afastamento das obrigações contraídas pela parte autora, o que inclui todas as condições de pagamento: taxa de juros, tarifas, tributos, entre outros.

Vê-se no caso que a parte apenas se insurge contra a taxa de juros aplicada ao contrato, a qual seria aproximadamente o dobro da média do mercado. Tal diferença, por si só, em cognição sumária, não é suficiente para ensejar o direito de depositar apenas os valores que entende corretos.

Assumida livremente a obrigação e tendo o agravante assumido a responsabilidade pelo pagamento de parcelas fixas, que apontou ter condições de adimplir, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

A alegada abusividade, portanto, deve ser apurada em sede de cognição exauriente.

Pela mesma razão, o ajuizamento da ação revisional não afasta a mora do devedor em caso de inadimplemento relativo, podendo a parte autora ter seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito ou perder a posse do veículo financiado, se presentes os demais requisitos para tanto, cuja análise ultrapassa os limites do presente.

Assim já decidiu esta 37ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Ação de modificação de cláusula contratual c.c. ação consignatória. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Pedido para determinar a exclusão/não inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção da posse do bem objeto do contrato, deferindo o depósito consignatório das parcelas incontroversas a afastar a mora. Inadmissibilidade. Não preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008875-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Agravo de instrumento – Ação revisional de contrato bancário – Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela – Pretensão de consignação em pagamento do valor que entende devido, exclusão ou abstenção de inclusão do nome do agravante no cadastro de devedores, manutenção na posse do veículo e afastamento da mora. Ausência de demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mormente porque a livre pactuação do contrato faz presumir a assunção dos encargos nele previstos – A mera propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor e dos efeitos dela decorrentes – Inteligência da Súmula 380 do STJ – Ausência dos requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão mantida. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2042208-91.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)